

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

5010983.91 PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº

10983.912717/2009-80

Recurso nº

Voluntário

Acórdão nº

1102-000.556 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de

03 de outubro de 2011

Matéria

IRPJ

Recorrente

INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRONICA

BRASILEIRA

Recorrida

ACÓRDÃO GERAD

3ª TURMA DRJ/FNS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

Ementa:

NULIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO

E DA AMPLA DEFESA. ART. 59, DO DECRETO N.º 70.235/72.

Observados o contraditório, a ampla defesa e não configurada hipótese do art. 59, do Decreto n.º 70.235/72, não pode ser anulado lançamento.

ESTIMATIVAS. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O valor pago a título de estimativa mensal do IRPJ caracteriza-se como mera antecipação do tributo e só pode ser utilizado para compor o saldo apurado no

final do exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Assinado digitalmente

JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ - Presidente.

Assinado digitalmente

SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relatora.

DF CARF MF Fl. 61

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé (presidente em exercício), Silvana Rescigno Guerra Barretto, Leonardo de Andrade Couto, Plínio Rodrigues Lima e Marcos Vinícius Barros Otoni. Ausente momentaneamente Gleydson Kleber Lopes de Oliveira.

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP transmitido sob o fundamento de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ – codigo 2362 – para compensação do mesmo tributo, indeferido com base no entendimento de que apenas suscetível de compensação o saldo do IRPJ ou CSLL apurado no final do exercício.

Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade aduzindo, em síntese, que o Despacho Decisório não teria questionado a legitimidade do crédito, mas indeferido o PER/DCOMP com base em alegações genéricas que dificultariam a ciência dos reais motivos da negativa.

Destacou que estimativas seriam passíveis de compensação, consoante interpretação dos arts. 73 e 74, da Lei n. 9.430/96 e do art. 170, do CTN e que não teria sido questionada a liquidez e certeza do direito creditório que alega possuir, além de defender que os créditos teriam sido utilizados após o término do exercício e não haveria vedação legal para o procedimento adotado antes da edição da Medida Provisória n. 449/08.

Por fim, a Recorrente transcreveu julgado oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pugnar pelo cancelamento do Despacho Decisório e homologação da compensação efetuada.

A DRJ de Florianópolis manteve o indeferimento, por entender teria o Despacho Decisório fundamentado de forma clara os motivos que levaram à decisão, asseverando, ainda, que deveriam ser computadas as estimativas recolhidas na composição do saldo de IRPJ do período, consoante art. 10, da IN SRF n. 600/05.

Em resposta ao entendimento de que não haveria vedação legal ao procedimento adotado, transcreveu os artigos 170, do CTN; 66, da Lei n. 8.383/91; 74, da Lei n. 9.430/96 e art. 10, da IN SRF n. 460/04, acrescentando que referida IN teria sido revogada pela IN SRF n 600/05 que não teria alterado o procedimento compensatório no que tange ao ponto alvo de discussão.

Ao final, acrescentou a autoridade julgadora que o pagamento indevido ou a maior de estimativas, cuja natureza não seria de tributo, não se sujeitaria às normas de compensação de tributos e que a situação em análise não poderia ser confundida com a hipótese de utilização de créditos para compensação de débitos de estimativas.

Intimada do acórdão, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário ora analisado repetindo as razões postas na peça impugnatória.

É o relatório.

Impresso em 01/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10983.912717/2009-80 Acórdão n.º **1102-000.556** **S1-C1T2** Fl. 3

Voto

Conselheira SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO

Preliminarmente, defende a Recorrente estaria o Despacho Decisório baseado em alegações genéricas, que dificultariam a ciência dos reais motivos da negativa, em que pese constar expressamente na decisão que "foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal da pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período."

A Recorrente, portanto, teve ciência dos fatos que ensejaram o indeferimento de forma clara, foi respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório, inexistindo prejuízo para a parte ou qualquer outra hipótese de nulidade elencada no rol do art. 59, do Decreto n.º 70.235/72, *verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - *os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

- II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.
- § 1° A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.
- § 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.
- § 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta."

Afasto, portanto, a preliminar de nulidade suscitada.

No mérito, melhor sorte não tem a Recorrente, porquanto trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos a título de estimativa — que consistem em meras antecipações dos tributos porventura devidos ao final do exercício — formalizados após o término do exercício, quando já deveria, ao menos em tese, terem sido apurados os tributos devidos no exercício ou o saldo negativo.

Defende a Recorrente que a legislação federal reconheceria o direito à compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo mesmo órgão, deixando de observar que o direito creditório suscitado refere-se a estimativas (antecipações) que poderiam não ter sido recolhidas mediante balancetes de suspensão ou redução, consoante faculta do art. 230, do RIR/99.

DF CARF MF Fl. 63

Além de postular restituição de mera antecipação, ao invés de saldo negativo, a Recorrente não colacionou aos autos qualquer prova capaz de evidenciar que o valor do crédito declarado representaria o saldo ou base negativa dos tributos, limitando-se a defender genericamente seu direito à compensação.

Em adição ao equívoco de requerer a restituição de estimativas, a Recorrente defende e invoca julgados do Judiciário que reconhecem o direito de compensação de créditos tributários com estimativas futuras, hipótese flagrantemente distinta da ora apreciada, haja vista que a MP 449/2008 tentou impedir a compensação do saldo negativo com débitos de estimativas, empecilho não apresentado pela DRJ.

Consoante registrado pela DRJ, a IN SRF n.º 460/2004 já expressava o claro entendimento de que os valores recolhidos a título de estimativas mensais apenas podem ser utilizados ao tínal do período em que houve o pagamento indevido, para dedução do IRPJ ou da CSLL devidos, ou para compor o saldo negativo dos mesmos tributos e a IN SRF n.º 600/005, vigente à época dos pedidos ora analisados, manteve o mesmo entendimento. Diversa é a hipótese em que o contribuinte apura de forma equivocada o valor da estimativa e recolhe mais do que o exigido pela legislação, contudo, não é a hipótese em exame.

Por fim, transcrevo a seguir ementas que convergem com o entendimento ora exposto, *verbis*:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ -EXERCÍCIO: 2003 IRPJ - CSLL - COMPENSAÇÃO -ESTIMATIVAS - IMPOSSIBILIDADE - Supostos créditos originados do recolhimento de estimativas não são passíveis de compensação, à luz da legislação vigente. Somente para o saldo negativo apurado ao final do período é que se admitiria tal possibilidade. COMPENSAÇÃO - CERTEZA E LIQUIDEZ -Somente são passíveis de compensação os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, a teor do art. 170 do CTN. Não há liquidez e certeza em créditos ainda sob discussão administrativa, em outro processo. COMPENSAÇÃO -DIREITO CREDITÓRIO APURADO EM OUTRO PROCESSO -O direito creditório apurado em outro processo deve lá ser discutido." (Acórdão 10516803, Processo Administrativo n.º 16327.000435/2003-62, 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Data: 05/12/07)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDA -CSLLEXERCÍCIO: 2002CSLL. RECOLHIMENTO PORESTIMATIVA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO VALORES. IMPOSSIBILIDADE.OS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE ESTIMATIVA DEVEM SER LEVADOS À DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL, SENDO POSSÍVEL AO CONTRIBUINTE, VERIFICANDO O PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO EM MONTANTE SUPERIOR AO DEVIDO NO EXERCÍCIO DE APURAÇÃO, PUGNARPELARESTITUICÃO DO*SALDO* NEGATIVO. RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA NÃO SÃO, POR SI SÓ, PASSÍVEIS DE RESTITUICÃO.RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO." (Acórdão 180500035, Processo Administrativo n.º 10380.001787/2003-12, 5ª Turma Especial da 1ª Seção do CARF, Data: 21/10/08)

DF CARF MF Fl. 64

Processo nº 10983.912717/2009-80 Acórdão n.º **1102-000.556** **S1-C1T2** Fl. 4

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário. É como voto.

Assinado digitalmente

SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relatora